



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.497 DE 24 DE Fevereiro DE 2014.

Projeto de Lei nº 010/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Barra do Garças.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

**CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o disposto no art. 6º da Lei nº 2451 de 11 de dezembro de 2002.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Barra do Garças há pelo menos 1 (um) ano, e que freqüente curso voltado para a gestante, devendo ser requerido até 9 dias após o nascimento e devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, com as seguintes finalidades:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – outras situações identificadas como de vulnerabilidade.

§ 2º - O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de ½ salário mínimo ou bens de consumo.

§ 3º - O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 4º - O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação e leite em pó integral, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Barra do Garças, obedecendo os seguintes critérios e sendo atendidos pelo Projeto Auxílio Alimentação:

- I – pessoa idosa, acima de 60 anos, sem nenhuma fonte de renda;
- II – mulheres com crianças, até 60 anos ou deficiente, sem condição de trabalho;
- III – famílias com renda per capita correspondente a ¼ do salário mínimo;
- IV – famílias com renda de até 1 salário mínimo, que pagam aluguel.

**SEÇÃO IV
DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 9º - O alcance do benefício eventual em situação de calamidade pública, caracterizada por áreas de risco, desabamentos, enchente e incêndios na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Barra do Garças há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico do Corpo de Bombeiros e/ou Defesa Civil e parecer de assistente social, comprovando risco iminente, e será concedido por 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso reste comprovado a real necessidade.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art. 11 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 24 de fevereiro de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal